



INSTRUÇÃO CVM Nº 321, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 255, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a emissão e negociação de certificados de depósito de valores mobiliários – BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou assemelhadas, com sede no exterior.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e art. 3º da Resolução CMN nº 2.318, de 26 de setembro de 1996, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º É acrescido ao art. 3º da Instrução CVM nº 255, de 31 de outubro de 1996, o seguinte parágrafo:

“§3º Quando se tratar de solicitação de registro para os programas de BDRs Níveis II e III, a companhia emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósito deverá atender aos seguintes pré-requisitos mínimos:

I – possuir patrimônio líquido superior ao montante da distribuição programada;

II – contar com o mínimo de três anos de funcionamento quanto ao seu objeto social; e

III – no caso de empresa de participações, esta deve ser, pelo prazo mínimo de três anos, acionista de companhia que atenda ao requisito previsto no inciso anterior.”

Art. 2º São acrescentados ao art. 5º da Instrução CVM nº 255/96, os seguintes inciso e parágrafos:

“IX – especificamente para o caso de BDR Nível III, será exigido, ainda, o cumprimento da Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e demais normas da CVM aplicáveis ao regime de distribuição dos valores mobiliários, objeto do programa.

.....

§3º A CVM pode, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar o Programa, mediante dispensa de enquadramento ao disposto no art. 3º desta Instrução, para certificados lastreados em valores mobiliários emitidos por empresas sediadas nos demais países membros do MERCOSUL.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 321, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

§4º O diretor responsável pelo Programa da instituição depositária tem as responsabilidades e os deveres previstos nos arts. 153 a 160 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, bem como a do art. 6º da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993, no que couber.”

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente